



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nº 1.146 e 1.147, DE 2007**

*Sobre a Representação nº 3, de 2007, que  
requer a instauração de processo por suposta quebra  
de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros.*

#### **PARECER Nº 1.146, DE 2007**

**(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)**

Relator: Senador JEFFERSON PÉRES

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, em reunião realizada em 14 de novembro de 2007, apreciando o relatório apresentado nos autos da Representação nº 03, de 2007, da lavra do Sr. Senador Jefferson Péres, nos termos do inciso IV do art. 15, *in fine*, da referida Resolução, decidiu, em votação ostensiva, por 11 votos SIM, 03 votos NÃO e nenhuma ABSTENÇÃO, aprovar o mencionado relatório, que conclui pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO nº , DE 2007**  
(do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

Determina a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador RENAN CALHEIROS, pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 54, inciso II, alínea *a*, e o art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II, e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal,

O SENADO FEDERAL resolve:

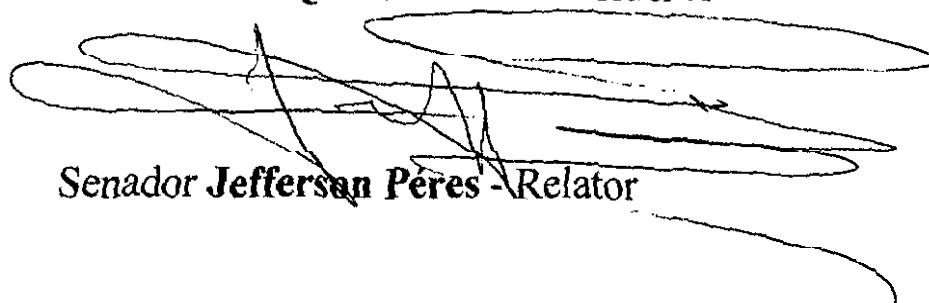
Art. 1º Aplica-se ao Senador RENAN CALHEIROS a pena de perda do mandato de Senador da República, prevista no art. 55 da Constituição Federal, por infração ao disposto no art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, e no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, desta Casa Legislativa, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, em 14 de novembro de 2007.



Senador Leomar Quintanilha - Presidente



Senador Jefferson Pires - Relator

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**11ª REUNIÃO**

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas,  
na Sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho

**REPRESENTAÇÃO Nº 3, DE 2007**

**ASSINAM O PARECER OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

Presidente: Leomar Quintanilha (PMDB)	<i>L. Quintanilha</i>
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)</b>	
Augusto Botelho (PT)	1. (vago)
João Pedro (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	3. Ideli Salvatti (PT)
João Vicente Claudino (PTB)	4. (vago)
Eduardo Suplicy (PT)	5. (vago)
<b>PMDB</b>	
Wellington Salgado de Oliveira <i>(outros)</i>	1. Valdir Raupp <i>Contra</i>
Almeida Lima <i>CONTRA</i>	2. Gerson Camata
Gilvam Borges	3. Romero Jucá
Leomar Quintanilha	4. José Maranhão
<b>DEM</b>	
Demóstenes Torres	1. Jonas Pinheiro
Heráclito Fortes	2. César Borges
Adelmir Santana	3. Maria do Carmo Alves
<b>PSDB</b>	
Marconi Perillo <i>Cesar</i>	1. Arthur Virgílio
Marisa Serrano <i>Marano</i>	2. Sérgio Guerra
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. (vago)
<b>Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93-SF)</b>	
Senador Romeu Tuma (PTB/SP)	<i>Romeu Tuma</i>

# PARECER N° , DE 2007

*Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre  
a Representação nº 3 , de 2007, que "Requer a  
instauração de processo por suposta quebra de  
decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros".*

Relator: Senador JEFFERSON PÉRES

*Aprovado. Junto nº 03/2007.  
Representação nº 3  
a Representante  
J. A. Quintanilha  
14.11.07.*

## I - RELATÓRIO

### 1. A Representação

Trata-se da Representação nº 3, de 2007, que *requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros*, apresentada a este Conselho pelo Partido Democratas e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

#### Dos fatos

A Representação informa que a revista Veja, edição nº 2.020, de 8 de agosto de 2007, traz revelações gravíssimas, a respeito da participação velada do Representado em empresas de comunicação adquiridas com recursos de origem não declarada, fazendo referências à reportagem intitulada "*Mais Laranjas de Renan*".

A reportagem em questão noticia que o Representado "é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem cerca de 2,5 milhões de reais e, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de 3 milhões".

A Representação registra que, segundo a revista, tais negócios do Senador "são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos", pois as empresas teriam sido adquiridas em nome de "laranjas", por meio de "contratos de gaveta" e com pagamentos efetuados em espécie, parte em dólares e parte em reais.

Sempre de acordo com a Representação, a Revista Veja diz ter conseguido acesso aos documentos que comprovam que o Representado "criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo isso da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional."

Nesse sentido, a reportagem traria os detalhes da formação do "império de comunicação" do Representado, posto sob controle da JR Difusão, que passou pelas mãos de "laranjas" e posteriormente teria sido transferida para Renan Calheiros Filho. "Tudo adquirido com recursos de origem não identificada."

### **A Reportagem da Revista Veja**

A seguir, a Representação transcreve a referida matéria jornalística, assinada por Alexandre Oltramari e que resumimos, a seguir.

A Revista Veja afirma que o Representado é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas, que valem cerca de dois milhões e meio de reais e que, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de três milhões de reais. Informa, ademais, que pouca gente em Alagoas conhece essas atividades por serem elas clandestinas.

Para tanto, as emissoras e o jornal teriam sido colocados em nome de "*laranjas*", por meio de "contratos de gaveta" e adquiridas por meio de "*dinheiro vivo*", dólares e reais de origem desconhecida e com a participação de funcionários do Senado, com o objetivo de garantir que a identidade do verdadeiro dono, o Representado, ficasse encoberta.

A Revista Veja registra que teve acesso a documentos que mostram como o Representado teria criado empresa de comunicação, incorporado emissoras de rádio e escondido tudo da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional.

Segundo o semanário, no fim de 1998 o Representado planejava se candidatar ao Governo de Alagoas nas eleições "*nas próximas eleições, mas encontrava resistências*", principalmente do ex-aliado Fernando Collor, que lhe fazia oposição implacável, por meio de rádio, TV e do "*maior jornal do Estado*".

Sempre de acordo com a Revista Veja, o Representado soube que empresário do ramo das comunicações, Nazário Pimentel, estava querendo se desfazer de jornal e de rádio e "*vislumbrou a possibilidade de montar seu próprio império de comunicação*". Como o valor do negócio era muito alto

(dois milhões e meio de reais), o Representado procurou o usineiro João Lyra, que teria gostado da idéia e feito um acordo pelo qual cada um dos interessados entraria com cinqüenta por cento do valor (um milhão e trezentos mil reais), mais do que o Representado declarava possuir à época.

Como o Representado não tinha todo o dinheiro no momento, teria ficado combinado que João Lyra lhe emprestaria setecentos mil reais, que seriam saldados em parcelas mensais ao longo de 1999, por meio de "*envelopes cheios de dinheiro*" entregues pelo assessor de confiança Everardo França Ferro (que seria responsável pela agenda do Representado junto aos Ministérios e atuaria junto a empreiteiros), na maioria das vezes em Brasília, mas também em São Paulo e em Alagoas, sem regularidade absoluta. O Representado chegava a atrasar dois meses tendo, certa vez, pedido paciência a João Lyra com a justificação de que o dinheiro "*estava vindo do Rio Grande do Sul*".

Os seiscentos e cinqüenta mil reais restantes (curiosamente, a soma supera os 1,3 milhões de reais apontados pela reportagem) tiveram como portador o empresário Tito Uchôa, primo do Representado. Entre março e julho de 1999, Uchoa teria levado ao vendedor das empresas, Nazário Pimentel, quatro parcelas, sendo a primeira de trezentos e cinqüenta mil reais e três outras de cem mil reais, cada uma, conforme cópias de recibos que teriam sido obtidos por Veja.

Em um desses recibos estaria descrito que o pagamento seria "*pela cessão de cotas da Empresa Editora O Jornal e da Rádio Manguaba do Pilar, atual Rádio Correio dos Calheiros*". A reportagem afirma que na

ocasião Tito Uchôa "nem empresário era, dava expediente na Delegacia Regional do Trabalho e tinha um salário de um mil trezentos e noventa reais."

Fora as referências à origem geográfica do dinheiro - o Rio Grande do Sul - o Representado nunca teria comentado sobre a fonte dos recursos.

A reportagem em questão informa, ainda, que João Lyra e o Representado criaram "*uma espécie de holding*", a JR Radiodifusão – J de João e R de Renan –, que seria a dona das concessões a serem obtidas a partir de novas outorgas.

A empresa teria dois "*laranjas*" como donos oficiais. Da parte do Representado, Carlos Ricardo Santa Rita, funcionário do seu Gabinete e tesoureiro de sua campanha. Da parte de João Lyra, o representante seria o seu amigo e ex-corretor de imóveis, José Carlos Paes.

Tal sociedade teria durado até março de 2005, quando divergências da administração levaram ao seu fim. João Lyra teria ficado com "*O Jornal*" e o Representado com a "*Rádio Correio*" e a JR Radiodifusão. Documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas revelariam que na ocasião da separação dos negócios, José Carlos Paes teria deixado a sociedade, tendo entrado em seu lugar Tito Uchôa, o empresário e primo do Representado, que havia servido de "*pombo-correio*" no negócio original. Dois meses depois, teria ocorrido nova alteração societária: Carlos Santa Rita transfere sua participação na JR para Renan Calheiros Filho.

A revista Veja consigna, ademais, que em junho de 2006 o Ministério das Comunicações *"liberou"* à JR a concessão de uma rádio FM - *"Porto Real"* - para operar na Cidade de Joaquim Gomes, em Alagoas, tendo sido aprovada a outorga pelo Congresso Nacional em 13 de abril de 2007.

A revista ressalta que apesar de ter Renan Calheiros Filho e Tito Uchôa como sócios por ocasião da concessão, a JR continuaria, até a data da reportagem, registrada no Ministério das Comunicações em nome de José Carlos Pacheco Paes e de Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta e que, portanto, do ponto de vista formal a concessão foi feita a duas pessoas *"sem nenhuma relação familiar"* com o Representado.

É registrado também que em dezembro de 2006 o governo federal concedera à JR uma outorga para operar emissora FM na Cidade de Água Branca, também em Alagoas, tendo sido rejeitada a respectiva autorização pela Câmara dos Deputados por falhas na documentação e devolvida ao Executivo. Desse modo, no momento da reportagem, o Representado seria proprietário de apenas duas emissoras – a Rádio Correio e a Rádio Porto Real – cujo valor no mercado seria em torno de dois milhões e meio de reais.

O semanário anota que localizou o antigo dono do grupo *"O Jornal"*, Nazário Ramos Pimentel, que teria dito que vendeu suas empresas apenas a João Lyra, mas admitiu que toda a negociação foi feita com o Representado, que teria atuado *"como uma espécie de intermediário"*. Nazário teria dito, ainda, que sabia do interesse do Representado, especialmente na Rádio, tendo a proposta de venda sido entregue a ele, *"em mãos"*. No entanto, a venda propriamente dita teria sido feita a João Lyra.

Outrossim, a revista diz que procurou o Representado e João Lyra, que não teriam se manifestado. O último teria dito por meio de sua assessoria que os seus negócios com o Representado são privados e que, por isso, não teria nada a comentar.

### **Considerações dos Representantes**

De acordo com os partidos representantes, a reportagem revela que o Representado valeu-se de recursos de origem suspeita, não declarados à Receita Federal e à Justiça Eleitoral nos momentos próprios; revela a movimentação de um milhão e trezentos mil reais em dinheiro vivo, parte em moeda americana. Apresenta contratos, recibos e documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas, ou seja, a prova cabal daquilo que já se suspeitava, que o Representado opera somas importantes de recursos de origem desconhecida.

Ainda de acordo com os Representantes, trata-se de ato indecoroso, com potencialidade para macular a imagem do Senado e da classe política, pois se resume na utilização do poder para o enriquecimento ilícito, pela sonegação de proventos, quiçá de origem ilícita, bem como na falsidade de informações devidas.

Os Representantes comentam, ademais: '*não se diga, com respeitosas vêrias, que fatos ocorridos antes do atual mandato não se projetam no tempo*', e afirmam, com base em Jurisprudência citada, que nada

obsta que parlamentar possa responder a procedimento disciplinar em legislatura posterior àquela em que foi praticado o ato ilícito, pois o dano à imagem do corpo legislativo persistiria, independente de legislatura.

Além disso, os Representantes registram que os fatos revelados na reportagem estão intimamente imbricados com o que já vem sendo investigado por este Conselho de Ética, ou seja, "*a natureza jurídica do ilícito se refere à origem duvidosa dos recursos financeiros utilizados pelo Representado para cobrir gastos do seu interesse particular.*"

Assim sendo, a presente Representação visaria à abertura de processo disciplinar autônomo, haja vista "*a fartura*" de documentos com que a Revista Veja ilustrou a matéria em questão, "*que comprovam que o Senador Renan Calheiros administrou recursos financeiros de origem não revelada.*"

### **Dos dispositivos legais citados e do Pedido**

A seguir, os Representados trazem à colação os dispositivos legais nos quais se embasa a presente Representação, a saber: art. 55, II e § 1º da Constituição; art. 32, II, do Regimento Interno da Casa; art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e consignam que, comprovadas as graves denúncias, o Representado deverá suportar "*uma das sanções previstas na legislação de regência*".

Por fim, os Representantes concluem a sua peça com os seguintes pedidos:

I - o encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar pelo Representado, nos termos dos arts. 12 e 21 da Resolução nº 20;

II - a notificação do Representado, para, querendo, tomar ciência e apresentar sua defesa plena;

III - que sejam solicitados à Revista Veja os documentos expostos na matéria acima citada;

IV - o depoimento pessoal do Representado e de todos os citados na reportagem;

V - confirmadas as denúncias estampadas pela reportagem da Revista Veja, a aplicação da sanção cabível ao Representado.

## **2. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora**

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao CEDP, foi apresentado o Parecer nº 225, de 2007, pelo Advogado Geral do Senado Federal.

O Parecer registra dúvida relativa a eventual impedimento de os Senadores dos Partidos Democratas e PSDB que compõem a Mesa da Casa

apreciarem a admissibilidade do pedido em questão, tendo em vista que a Representação expressa uma posição partidária dessas duas agremiações.

Outrossim, o Advogado-Geral do Senado registra que cabe à Mesa do Senado apreciar os pressupostos de admissibilidade sobre qualquer petição formulada contra Senador, já que - conforme entendimento que expressa - não haveria sentido lógico em que a Resolução nº 20/93 fizesse menção ao encaminhamento da Representação ao Conselho se tal ato dependesse de mero despacho ordinatório.

Consigna, ademais, que se constitui em obrigação jurídica a fundamentação de todas as decisões em que haja conflito de interesse. Desse modo seria imperioso que a Mesa apreciasse detidamente os aspectos formais da petição e fundamentasse sua decisão, para permitir o conhecimento pelos interessados e a interposição de eventual recurso para o Plenário.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Ademais, o Parecer cita o Supremo Tribunal Federal (STF) para afirmar que petição formulada contra Senador, por quebra de decoro e que se baseia "*unicamente em matérias jornalísticas*" caracteriza "*devassa com fins políticos*".

Aduz o Parecer que este Conselho não detém mais poderes do que os atribuídos pela Constituição Federal às comissões permanentes, que seriam essencialmente diversos e muito mais restritos do que os conferidos às comissões parlamentares de inquérito, não podendo assumir o ônus de demonstrar a culpabilidade de Senador por quebra de decoro.

No entender do parecerista, a instrução probatória deve ser restrita, não podendo estar voltada para a comprovação dos fatos alegados na Representação e que em tese caracterizariam a quebra de decoro, sob pena de configurar excesso de poder por parte deste Conselho.

Nesse sentido, de acordo com o Parecer de que se trata, caberia aos autores da representação demonstrar a autoria e indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado no momento da apresentação da petição inicial.

Na conclusão, o Advogado-Geral do Senado opina no sentido de que a Representação em tela não preenche os pressupostos a que fez referência, devendo, portanto, ser arquivada pela Mesa da Casa.

Reunida em dezesseis de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu que há jurisprudência no sentido de que àquele órgão não cabe análise do mérito da Representação. Quanto à alegação de impedimento dos membros dos Partidos DEM e PSDB, levantada pelo Advogado-Geral do Senado, a Mesa entendeu que tendo em vista que os membros da Mesa foram eleitos e

representam a Casa e não os partidos, não procede o mencionado impedimento. Enfim, após debater a matéria, decidiu-se pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o fundamento de que não cabe à Mesa discutir o mérito da Representação.

### **3. Da instrução probatória realizada**

Recebida a Representação por este Conselho, após uma primeira decisão no sentido de que as Representações nº 3 e nº 4 devessem ser reunidas sob a relatoria do Senador Almeida Lima, este Colegiado entendeu que a tramitação deveria ser apartada, em função do que foi-nos atribuída a missão de relatar os presentes autos.

Prontamente iniciou-se a instrução probatória, através da solicitação ao Sr. Corregedor do Senado, Romeu Tuma, de que encaminhasse todo o material coletado por ocasião de sua ida a Alagoas para ouvir os Srs. João Lyra e Luiz Carlos Barreto Góes, no que fomos prontamente atendidos.

Tendo sido realizada a notificação do Representado, ocasião em que tomou conhecimento das declarações prestadas perante o Sr. Corregedor, foi apresentada defesa, relatada adiante.

Buscou-se ainda ouvir o que tinham a dizer a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os senhores João Lyra, José Amilton Barbosa dos Santos (ex-contador das empresas da suposta sociedade entre João Lyra e o Representado), Sérgio Luiz Ferreira (ex-sócio do José Amilton), Ildefonso Tito Uchôa, Nazário Pimentel, Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de

Direito da 16<sup>a</sup> Vara Criminal de Maceió e Teotônio Villela, governador do Estado de Alagoas, esses quatro últimos a requerimento do Representado.

Nem todos aceitaram comparecer, limitando-se João Lyra a enviar declarações por escrito, que foram contestadas pelo Representado, e Ildefonso Tito Uchôa a responder a questionário enviado por esta Relatoria, na data de ontem.

No que se refere a Nazário Pimentel, terminou por prestar depoimento a este Conselho, também na data de ontem, tendo também sido juntada aos autos declaração sua realizada em cartório, na qual afirma, entre vários detalhes da operação de venda das empresas, que a participação do Representado deu-se unicamente como intermediário entre ele e o Sr. João Lyra.

Os depoimentos dos contadores foram contraditórios. Se por um lado o que afirmava o sr. José Amilton Barbosa dos Santos contra o Representado parecia frágil e baseado, em suas próprias palavras, “em ouvir dizer”, seu ex-sócio pôs por terra a credibilidade de tais acusações, levando-nos a desconsiderá-las neste Relatório.

Solicitaram-se também informações junto ao quadro de pessoal do Senado Federal, a fim de saber quais das pessoas envolvidas na Representação ocupariam efetivamente cargos em comissão no gabinete do Senador Renan Calheiros. Nesse sentido, restou comprovado que os Srs. Ildefonso Tito Uchoa já foi lotado no gabinete de S.Exa., ao passo que Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita encontra-se ainda hoje a serviço do Representado, havendo sido nomeado para o cargo de assessor técnico por meio do Ato nº 1.393, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal de 6 de agosto de 2004.

No entanto, as limitações dos poderes investigativos deste Conselho, já conhecidas deste Plenário, impediram que lançássemos mão de conduções forçadas ou transferências de sigilo, motivo pelo qual nos cingimos ao material disponível, que julgamos suficiente para formar nossa convicção.

#### **4. A defesa apresentada pelo Representado**

##### **Preliminar de inépcia**

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, pois teria caráter regional, consubstanciando “*uma disputa política de Alagoas*”. Segundo afirma, a denúncia configura aliança do ex-Deputado João Lyra, derrotado para o Governo de Alagoas por Teotônio Vilela Filho, com a “*revista semanal que se encarregou de publicar as inverdades*”, que serviram para instruir “*a delirante peça acusatória*”.

De acordo com o Representado, simples leitura da peça acusatória demonstraria que a Representação em tela seria ‘*desprovida de justa causa e imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar visando à aplicação da rigorosa pena de perda de mandato (CF – art. 55,II), cumulada com um longo período de inelegibilidade (LC 64/90 – art. 1º, I, b), sendo, portanto, inepta.*’

Segue a defesa, ponderando que, eleito em 2002 com cerca de 80% dos votos de Alagoas, a “*reprimenda*” significaria para o Representado praticamente uma morte política, na medida em que a inelegibilidade

alcançaria período superior a onze anos. “*Uma violência, se considerada a total falta de provas da acusação*”, conforme consigna.

Registra, ainda, que tão severa “*reprimenda*” guarda proporções com o processo penal, “*onde se exige prova pré-constituída idônea para autorizar a deflagração e prova robusta e inconteste para aplicação da pena*”. A propósito, cita o art. 239 do Código de Processo Penal, que dispõe que indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir pela existência de outra ou de outras circunstâncias.

No entender da defesa, a peça acusatória nada mais faz além de aderir a insinuações publicadas na imprensa objetivando produzir fato, o que seria bem diferente de “*circunstância conhecida e provada que tenha relação conhecida com o fato*”. Segundo o Representado, os indícios pertencem ao mundo dos fatos. As notícias se posicionam no universo da ficção e “*não podem se converter em mola propulsora de um procedimento disciplinar de tamanha envergadura*”.

Sempre de acordo com a defesa, a atividade parlamentar não pode ser tolhida por expedientes que “*transmudem o princípio da presunção da inocência em suspeita temerária*”.

Dessa forma, caberia ao Relator da Representação fazer juízo prévio de admissibilidade e, diante de petição inicial carente de pressupostos de fundo e de forma, “*rejeitá-la liminarmente*”. Citando a doutrina, afirma

que o indeferimento de petição inicial inepta é dever do magistrado, e não faculdade.

Consigna, também, que o art. 43 do CPP determina a rejeição da denúncia ou da queixa quando, entre outras, faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, ou seja, justa causa. Entende, também, que para ensejar a instauração de procedimento disciplinar por quebra de decoro parlamentar, os Representantes deveriam ter apresentado prova pré-constituída, consistente ao menos em indícios que fizessem presumir a prática do suposto ato indecoroso. E isso não teria ocorrido.

Citando trecho do Parecer do Advogado-Geral do Senado acima relatado, diz que os autores pretendem se desonerar da obrigação de fazer a prova do alegado, ao se basearem só em publicação da imprensa, o que seria imprestável para instaurar investigação contra o Representado, conforme definiria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a que faz referência.

Anota, ademais, que seria grave a instauração do procedimento sancionatório fundado apenas em reportagem, pois o Conselho de Ética, ao contrário das CPIs, não teria poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, fato que comprometeria o direito à ampla defesa do Representado.

### **Quanto ao mérito**

Quanto ao mérito da Representação, a defesa alega que se deu crédito a reportagens jornalísticas veiculadas por revista da Editora Abril, que

comandaria campanha difamatória, em face da qual teria sido ajuizada ação de reparação por danos morais. O Representado entende que os membros dos partidos subscritores da Representação são suspeitos, por serem adeptos e aliados na pretensão cassatória, o que lhes tiraria a imparcialidade para apreciar e julgar o caso.

Alega a defesa que é falsa a imputação feita ao Representado pela reportagem de que seria sócio oculto de João Lyra, que seria “*empresário com pretensões políticas frustradas*”, em situação de “*derrocada econômico-financeira*” em razão de fracassos eleitorais. De acordo com a defesa, João Lyra atribuiria “*todos os seus infortúnios*” ao apoio incondicional que o Representado teria dado ao candidato vitorioso ao Governo de Alagoas nas eleições de 2006 e “*para se vingar*” decidiu atacar a honra do representado, que, em resposta, teria ajuizado diversas ações de reparação por danos morais. Em tal contexto, João Lyra teria fornecido fotografias e documentos à Revista Veja com a finalidade de deturpar a verdade.

Ainda conforme a Defesa, João Lyra teria abusado da boa-fé do Corregedor-Geral do Senado, insistindo em prestar depoimento com o fim de repercutir as reportagens de Veja, para as quais teria fornecido documentos e informações falsas, que não se prestam como provas de acusação. Também teria entregue ao Senador Romeu Tuma “*documentos inúteis à acusação, aos quais se desejou dar ares de provas, depois juntados aos autos*”, e que não vinculariam o Representado a nenhuma sociedade oculta, nem comprovariam participação, direta ou indireta, na compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel.

A peça da Defesa faz acusações ao ex-Deputado João Lyra que não têm relação com o caso em tela e registra que esse teria declarado expressamente a sua rivalidade com o Representado, por ocasião do depoimento que prestou ao Corregedor-Geral do Senado, o que demonstraria rancor e vontade de prejudicar o Representado.

A Defesa indaga porque João Lyra não fez as acusações antes, por ocasião da campanha eleitoral de 2006, quando precisaria desestabilizar o candidato apoiado pelo Representado e responde afirmando que as imputações “*são mentirosas*”.

Na seqüência, faz-se referência ao princípio da distribuição do ônus da prova (art. 156 do CPP e art. 333, I, do CPC) pelo qual incumbe ao autor demonstrar cabalmente as suas alegações, sob pena de, assim não procedendo, ver fulminada a pretensão articulada na petição inicial, pois não caberia ao Representado fazer prova de sua inocência, eis que esta se presumiria, por força do art. 5º, LVII, da Constituição.

A Defesa alega que seria falsa a alegação de que o Representado teria “*participação velada em empresas de comunicação, adquiridas com recursos de origem não declarada*”. Especificamente quanto a “*O Jornal*”, documentação arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas e apresentada pela Defesa comprovaria o oposto. Tal documentação faria prova de que os Senhores Nazário Ramos Pimentel (99%) e Luiz Carlos Barreto Góes (1%) transferiram a integralidade do capital social da Empresa Editora “*O Jornal Ltda*” para os Senhores João Lyra e José Carlos Paes, sem qualquer participação do Representado.

Outrossim, a documentação apresentada ao Corregedor-Geral do Senado pelo próprio acusador, com “*carimbo do Departamento Jurídico de suas empresas*”, revelaria que a Rádio Manguaba Ltda. é uma empresa permeada de problemas, incluindo complicada composição societária até chegar às mãos do Sr. Nazário Ramos Pimentel.

Alega ainda a defesa que, de acordo com a referida documentação, Nazário Ramos Pimentel transferiu vinte e cinco por cento da sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes, em 07 de maio de 2002. Passados quase três anos, em 07 de março de 2005, esse último transferiu para Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes a integralidade de suas cópias.

Ademais, o ingresso de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no Sistema Costa Dourada de Radiodifusão e na JR Radiodifusão Ltda teria se dado de forma transparente e por meio de doação do Representado, seu pai, constando a referida doação nas respectivas declarações de renda e estando documentada materialmente mediante cheques nominais emitidos, cujas cópias a Defesa juntou a este processo.

A Defesa consigna, além disso, que o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. se resumiria a uma rádio FM, do qual o filho do Representado possuiria quarenta por cento do capital social, adquiridos vinte por cento de Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes e vinte por cento de José Queiroz de Oliveira, pagos mediante cheques nominais emitidos por José Renan Calheiros Filho, cujas cópias encontram-se nos autos.

Por outro lado, a Defesa consigna que a JR Radiodifusão Ltda seria apenas empresa legalmente constituída que obteve concessões, por meio de licitações, ainda pendentes de conclusão de procedimento perante os órgãos competentes, não havendo efetivo funcionamento de radiodifusão, sendo que a participação de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho na empresa citada acima teria se dado mediante aquisição de vinte e cinco por cento das cotas de José Carlos Pacheco Paes, conforme cheques nominais emitidos pelo próprio adquirente, a partir de doação do Representado.

A Defesa alega, ademais, que com relação à Rádio Manguaba do Pilar Ltda., haveria processo em tramitação no Ministério das Comunicações propondo alteração do quadro societário, com inclusão de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, não tendo existido desembolso por parte do novo sócio em vista da assunção do passivo da empresa pelos sócios José Luciano Barbosa da Silva, Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Queiroz de Oliveira. E conclui afirmando que as transações comerciais envolvendo o filho do Representado foram feitas com observação de todos os trâmites legais.

De outra parte, a Defesa registra que, se fosse verdadeira a imputação feita ao Representado, seria desnecessária a doação que fez ao filho para que adquirisse cotas e ingressasse na sociedade. Bastaria a transferência das cotas dos supostos “laranjas” para o nome de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o que não teria ocorrido.

A Defesa contesta, também, a acusação de que o Representado teria usado “*recursos de origem não identificada*” e diz que Nazário Ramos Pimentel, em Declaração lavrada em Cartório, conforme documento anexado, detalharia como vendeu suas empresas ao ex-Deputado João Lyra, o que comprovaria que o Representado teria sido, tão-somente, portador de correspondência do Senhor Nazário ao Grupo João Lyra.

Além disso, aduz que, se verdadeira fosse a acusação, o Representado seria um pródigo irresponsável que teria investido dinheiro, não faria retirada e nem se preocuparia com o andamento da administração dos negócios, conforme conclui de declarações feitas pelo Sr. João Lyra ao Senador Romeu Tuma.

Na mesma ocasião das declarações referidas, o Sr. João Lyra teria afirmado que é proprietário da Empresa Editora O Jornal Ltda., quando em 24 de março de 2006 as cotas da citada empresa teriam sido transferidas a Luiz Soares Pinto, conforme documento anexado pela Defesa, que conclui afirmando que quem utiliza “*laranjas*” em seus negócios seria João Lyra.

### **Considerações sobre decoro parlamentar**

A seguir, a Defesa faz considerações sobre o instituto do decoro parlamentar, mencionando que da Constituição são extraídas duas situações, numa das quais o parlamentar deverá ser necessariamente enquadrado, como pressuposto da perda de seu mandato: o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas.

O Código de Ética do Senado acrescentaria uma terceira hipótese da prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes (art. 5º, III, da Resolução nº 20, de 1993), mas a Defesa entende que o parágrafo único do art. 5º em tela relaciona quais seriam tais irregularidades, todas elas voltadas a temas orçamentários ou à aplicação indevida de recursos públicos. Como tais questões não guardariam pertinência com a presente Representação, a Defesa deixa de examiná-las.

Especificamente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas a Defesa assinala que no caso em tela “*não se vislumbra, por qualquer ângulo que se examinem as imputações, a violação ou o abuso, por parte do Representado, de qualquer das prerrogativas parlamentares*”.

Quanto à percepção de vantagens indevidas a Defesa alega que no caso não há que falar “*em vantagens e, muito menos, indevidas*”, sendo que a Representação não faz referência a tais espécies de vantagens, não se apresentando indício de que o Representado tenha se envolvido em “*negócios ocultos*” com existência de “*contratos de gaveta*”, nem “*circulado com dinheiro clandestino*”, não tendo jamais sido “*sócio, oculto ou ostensivo, de João Lyra*”.

### **Conclusões da Defesa**

Na sua conclusão a Defesa afirma ser “*impróspera a Representação, sendo carente de justa causa e de prova pré-constituída, onde no mínimo, se demonstre existir indícios dos fatos e de sua autoria.*”

Afirma, também, que os Representantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, conformando-se apenas com notícia veiculada pela Revista Veja, que não constituiria indício suficiente para iniciar procedimento punitivo, conforme já teria assentado o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com a Defesa, a Representação pretenderia transferir para este Conselho de Ética toda a tarefa de produzir provas, o que seria inadmissível, pois a instrução realizada pelo Colegiado seria sempre de caráter complementar.

Não haveria, assim, “*o suposto envolvimento do Representado em operações comerciais ocultas e dinheiro de origem não declarada*”, alegação que seria falsa e não encontraria apoio nos autos. O que existiria seriam “*operações públicas*” percorrendo todos os trâmites legais e registradas em imposto de renda, vinculando o filho do Representado e “um empresário amigo”, Tito Uchoa, “*em transações comerciais lícitas*”.

Por fim, não existiriam documentos indicando a ocorrência de “*transações subterrâneas*”, sendo que todo processo, seja penal, administrativo disciplinar ou mesmo político, não prescindiria de prova. “*Não fosse assim, inexistiria motivo para a chamada dilação probatória, sendo bastante a acusação para condenar*”.

À vista das considerações que faz, a Defesa requer:

I – seja liminarmente arquivada a Representação, em face de sua manifesta inépcia, nos termos do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993;

II – se, por remota hipótese for superada a preliminar, seja ao final julgada improcedente a Representação, com o seu consequente arquivamento.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo:

a) seja solicitada à Polícia Federal realização de perícia contábil nos documentos do Grupo João Lyra, da Empresa Editora O Jornal Ltda e da Rádio Manguaba do Pilar Ltda, no período de 1999 a 2002, a fim de verificar a origem dos recursos financeiros utilizados para a compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel e de Luiz Carlos Barreto Góes, bem como a inexistência de retiradas em favor do Representado, dito “sócio oculto”;

b) seja solicitada à Receita Federal do Brasil, auditoria nas contas bancárias do ex-Deputado João Lyra e de suas empresas, para que se verifique a origem do dinheiro entregue ao Senhor Nazário Ramos Pimentel pelo acusador, por ocasião da compra da Empresa Editora “O Jornal”, em 1999.

Por fim, arrola as seguintes testemunhas:

a) João Lyra; b) Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió; c) Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes e d) Teotônio Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas.

### **Considerações Finais da Defesa**

Quanto à defesa do Representado, cumpre, ainda, consignar que foram apresentadas as suas Considerações Finais, em que reitera o seu entendimento de que as acusações do Sr. João Lyra são motivadas por disputa política, transcreve passagens de depoimentos prestados e respostas escritas a quesitos formulados que, na convicção da Defesa, dariam sustentação à sua tese da "farsa montada pelo acusador".

A Defesa conclui as suas Considerações Finais requerendo a improcedência da Representação e o seu arquivamento, pois não haveria indício "de que o Representado mantivesse qualquer tipo de sociedade, ostensiva ou oculta, com João Lyra", não incorrendo, portanto, em quebra de decoro, nem ferindo a ética.

## **II – ANÁLISE**

### **Quanto à preliminar de inépcia argüida pelo Representado**

Prcliminamente, impõe-se a análise da preliminar argüida pela defesa de ausência de justa causa para seguimento da presente Representação.

Justa causa é um requisito da ação e, embora de difícil conceituação, dcve ser entendida como o suporte probatório mínimo a embasar uma acusação com vistas a que seja admitido seu trâmite perante a Justiça. Alega, assim, o Representado, que a Representação nº 3, de 2007, não

estaria suficientemente amparada em elementos probatórios suficientes para permitir o prosseguimento da ação.

Não entendemos dessa forma. Primeiro, porque no texto da Representação foi feita referência a diversos documentos identificáveis e, conforme verificado *a posteriori*, de fato existentes. Segundo, porque ainda que não houvesse tal menção, este Conselho tem a faculdade, regimentalmente conferida pelo art. 15, inciso IV, para proceder à instrução probatória quando achar necessário, não sendo assim indispensável a prova pré-constituída para abertura do processo disciplinar neste âmbito, como, aliás, confirma toda a tradição deste Conselho.

Aliás, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica que não é necessária prova pré-constituída para dar trâmite a ação penal, bastando, para tanto, um conjunto razoável de indícios, conforme excerto que citamos:

“A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.” (STJ, Haheas corpus 33453/PR, Quinta turma, acórdão unânime)

Se assim o é para a ação penal, que, em virtude de suas conseqüências, é a que possui o mais rigoroso exame do arcabouço probatório e da regularidade processual, mais ainda deve sê-lo nos processos de natureza política, em que, tão importante quanto a regularidade processual, é a discussão da matéria de fundo, ou seja, a discussão sobre o exercício condigno das prerrogativas parlamentares.

Deixamos, assim, de acatar a preliminar levantada.

### **Quanto à época dos fatos**

Julgamos igualmente necessário rebater desde logo o argumento de que, por haverem sido os fatos discutidos nestes autos supostamente anteriores ao exercício do atual mandato, estaria este Conselho impedido de deles tomar conhecimento.

Ora, tal raciocínio não se aplica. Inicialmente, por ser o decoro parlamentar algo perene, algo que não cabe em compartimentos estanques de quatro ou oito anos de mandato. Um ato indecoroso que seja capaz de manchar a imagem do Congresso o será dentro do intervalo de tempo de um mandato como também em mandatos ulteriores.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.388/DF, relatado pelo eminentíssimo Ministro Néri da Silveira:

“A cristalizar-se o entendimento de que determinada legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas. Se restarem provados os fatos a ele imputados, deverá esta Casa agir, lançando mão dos princípios constitucionais colocados à sua disposição (quais sejam, o da razoabilidade e o da máxima efetividade da norma constitucional), além de valer-se dos princípios que lastreiam o

sistema jurídico nacional para emitir juízo político, declarando a perda do cargo de Deputado Federal, por parte do Representado”

Tampouco se diga que pelo fato de que à época de alguns dos fatos relatados estivesse o Representado licenciado do mandato por ocupar o cargo de Ministro da Justiça, estaria ele imune a tais acusações. Tampouco será por esse argumento que se poderá evitar a decisão deste Conselho, conforme outra decisão do Supremo Tribunal Federal, dessa vez nos autos do mandado de segurança nº 25.579/DF, relativo ao processo de cassação do ex-deputado e ex-ministro José Dirceu de Oliveira e Silva.

Porém, ainda que não houvesse esses precedentes, deve-se sobretudo registrar que as condutas que passaremos a analisar não se esgotaram no tempo, ou seja, trata-se de condutas continuadas. Analisaremos adiante se procedem ou não as denúncias de interposição de terceiros na propriedade de empresas de radiodifusão. No entanto, independentemente de nossas conclusões, a denúncia diz respeito a uma conduta que teria se iniciado em 1998, continuando-se até a presente data, motivo ~~pelo qual~~ invade, inclusive no aspecto temporal, o presente mandato.

Impõe-se, pois, analisar o mérito da Representação, o que passamos a fazer.

### **Quanto ao mérito**

A situação que se apresenta nos autos, do ponto de vista formal, não dá azo a múltiplas interpretações. Em apertada síntese, trata-se de uma

série de alterações societárias em empresas de comunicação no Estado de Alagoas, pelas quais, entre os anos de 1999 e 2007, passaram uma dezena de pessoas, por vezes alternando-se na participação societária de diferentes empresas.

O empresário João Lyra, conhecido empresário do setor sucroalcooleiro alagoano, participou formalmente da composição societária e da gestão de um grupo de comunicação integrado por pessoas que são ou que já foram funcionários lotados em cargos de confiança no gabinete do Senador Renan Calheiros, ora Representado.

Segundo o empresário e a denúncia que iniciou este processo por quebra de decoro, essas pessoas comporiam a sociedade apenas formalmente, ocultando o verdadeiro sócio, que seria o Representado.

Nesse momento, ingressamos numa seara mais movediça, pois não podemos guiar-nos nela unicamente por meio das provas documentais. Na verdade, os elementos mais contundentes de que dispomos na busca pela verdade real, nesse caso, são as diversas declarações prestadas com vistas à instrução deste feito, seja por iniciativa do Sr. Corregedor do Senado, seja por iniciativa desta Relatoria.

Evidentemente, a matéria jornalística que serviu de estopim para a Representação da qual ora tratamos não serve de prova, como bem demonstra a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Baseada que foi em depoimentos e documentos pré-existentes, cabe-nos ir além de sua narrativa para buscar beber na mesma fonte as informações necessárias à formação de nosso convencimento.

A prova primária, portanto, passa a ser o depoimento de João Lyra ao corregedor do Senado. Ali ele afirma categoricamente sua sociedade

com o Representado em várias passagens, inclusive mostrando a relação do Representado com os sócios formais das empresas. Dentre as várias passagens, podemos destacar:

**O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) –** (...) Eu tive uma sociedade com Renan, eu gostava muito de Renan, ia para a casa dele, conversava. E Renan há muito tempo que dizia: Dr. João, vamos botar uma Rádio, vamos fazer, vamos ter isso, e tal. (...) terminou até certo ponto o Renan vencendo. Então o Renan insistiu que nós deveríamos ter uma... e fizemos isso, fizemos essa sociedade em 1999.

(...)

O Tito Uchôa pagou ao Nazário com 50% das ações, que eram as de Renan.

(...) na realidade, como o Renan era um sócio oculto, todos os pagamentos de tudo era no nome do Tito. O Tito é quem fazia tudo de Renan. (...) Pessoa de Renan. Tudo, coisas pequenas, automóvel para comprar, carro, tudo. O Tito é que vive a vida no apartamento de Renan, de tudo de Renan, quem toma conta das coisas de Renan. É um rapaz acessível, bom. Agora, fazia tudo de Renan, tudo, tudo, tudo.

(...)

É. Mas, eu acho que foi ao todo, nós avaliamos em dois milhões, não foi? A Rádio, o total. Eu fiquei com O Jornal e a Rádio passou para Renan. Renan ficou com a Rádio e eu fiquei com O Jornal.

Como podemos verificar, impõe-se a conclusão de que estamos diante de um depoimento categórico. O Sr. João Lyra reiterou, acentuadamente, ao Corregedor desta Casa, as acusações que fez ao Representado por meio da Revista Veja, embora tenha se negado a prestar depoimento diretamente a este Conselho e a participar de acareação alegando questões de saúde, o que só podemos lamentar.

É de se ressaltar, no entanto, que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva. Embora não seja necessariamente aplicável ao procedimento deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, reconhecemos que, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas, proibindo-se que atuem como testemunhas, os inimigos capitais da parte.

Não se tem notícia se de fato o Sr. João Lyra é ou não inimigo capital do Representado. No entanto, é certa sua condição de adversário político, afirmada, aliás, por ambos. Isso nos obriga a distanciar-nos um pouco de suas palavras e, assim, buscar um contexto que lhes dê guarida ou que as evite de descrédito.

Registre-se, também, que o mesmo artigo do Código de Processo Civil autoriza o juiz a ouvir tais testemunhas suspeitas, desde que seus depoimentos não sejam prestados sob juramento e que o juiz lhes atribua “o valor que possam merecer”. Foi rigorosamente no cumprimento dessa norma que agimos.

Feitas essas ponderações, verificamos que muitas circunstâncias suportam o que diz Lyra, a saber:

### **INDÍCIO Nº 1**

*Os documentos apresentados por João Lyra ratificam o que ele diz no que se refere a datas, nomes e valores;*

Como já afirmamos anteriormente, do ponto de vista formal, a denúncia representa uma série de alterações societárias de várias empresas distintas que, além de apresentarem as mesmas pessoas em diferentes composições societárias, acabam, finalmente, por terminar nas mãos de sujeitos intimamente ligados ao Representado.

Comecemos pela Rádio Manguaba do Pilar Ltda., inicialmente propriedade de Nazário Ramos Pimentel. Em maio de 2002, é assinado contrato particular de promessa de cessão de cotas societárias (pelo insignificante valor de um real) em favor de José Queiroz de Oliveira (alegadamente interposta pessoa do Representado) e José Carlos Pacheco Paes (que representaria o Sr. João Lyra).

Em março de 2005, ocasião do rompimento do Representado com o sr. João Lyra, eis que José Carlos Pacheco Paes sai da sociedade, cedendo suas cotas a Ildefonso Tito Uchôa pela irrisória quantia de R\$ 1,82.

O mesmo José Carlos Pacheco Paes participou também da constituição, em 2002, da sociedade JR Radiodifusão Ltda., desta vez em co-propriedade com Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta, assessor parlamentar do gabinete do Representado.

Novamente em 2005, o mesmo José Carlos Pacheco Paes sai da JR Radiodifusão para ceder suas cotas a título oneroso a ninguém menos que novamente o Sr. Ildefonso Tito Uchôa e também para o filho do Representado, José Renan Calheiros Filho. Ressalte-se que, conforme afirma o Representado em sua defesa, os recursos utilizados por seu filho para aquisição das cotas da JR Radiodifusão foram por ele mesmo doados, constando inclusive dos autos cópias dos respectivos cheques.

Há ainda o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. em que novamente vemos integrarem o quadro societário os senhores José Queiroz de Oliveira, Ildefonso Tito Uchôa e o filho do Representado.

Enquanto as rádios teriam sido destinadas, na separação da sociedade com o Sr. João Lyra, ao Representado, o jornal e o nome de fantasia da “Rádio Jornal” permaneceriam no patrimônio do Sr. João Lyra. Eis que se verifica isso nos contratos de transferência de participação societária que se dão entre os vendedores, Nazário Pimentel e Luiz Carlos Barreto Góes e os compradores, o Sr. João Lyra e, veja-se novamente, o Sr. José Carlos Pacheco Paes.

Na sua defesa, o Representado alega que, de acordo com a documentação, Nazário Ramos Pimentel transferiu vinte e cinco por cento da

sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes, em 07 de maio de 2002. Passados quase três anos, em 07 de março de 2005, esse último transferiu para Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes a integralidade de suas cotas. Ora, tais fatos conferem coerência e confirmam o que alega João Lyra no sentido de que, em 2005, ele e o Representado resolveram desfazer a sociedade, ficando o primeiro com o jornal e o segundo com a rádio, na medida em que Pacheco Paes, que ninguém contesta ser ligado a Lyra, transferiu sua parte da rádio para Tito Uchôa, a quem se aponta ser ‘laranja’ do Representado.

## INDÍCIO N° 2

*A proposta de venda da rádio e do jornal, assinada por Nazário Pimentel, efetivamente está encaminhada para o Representado, quando era ainda à época Ministro da Justiça;*

Quanto a esta correspondência, chamamos a atenção deste Conselho para dois aspectos. Primeiro, o Sr. Nazário confirmou, em cartório, que efetivamente procurou o Representado para entregar a proposta de que se trata. Aliás, foi o próprio Senador Renan Calheiros que anexou em sua defesa tal declaração do Sr. Nazário. E quanto ao segundo aspecto, note-se os estritos termos com os quais o Sr. Nazário inicia a correspondência em questão, datada de 28 de dezembro de 1998:

“Prezado Senhor,

*Com o objetivo de estabelecer condições que nos permitam um diálogo acerca de montagem de uma*

*parceria comercial, apresentamos a V. S<sup>a</sup> a posição de nossas empresas.”*

A seguir, são arrolados os dados relativos às empresas em questão, quais sejam, o jornal e a rádio que são objeto da presente Representação e mais um hotel, que não foi, finalmente, objeto da venda.

Perceba-se que o Sr. Nazário é muito claro e preciso quando diz que o seu objetivo é “estabelecer condições quem permitam diálogo com o Representado [a quem é endereçada a correspondência] acerca de montagem de uma parceria comercial.”

Como se vê, em face dos termos acima transcritos, não se sustenta a versão de que o Representado foi apenas uma espécie de mensageiro do Sr. Nazário. Na verdade, se impõe a conclusão de que tal versão é definitivamente inverossímil, em face dos termos que transcrevemos da referida correspondência. Ademais, não se concebe que um Ministro de Estado, ainda mais de uma pasta como a da Justiça, ocupe-se de negócio de tal natureza, sem que esteja diretamente nele interessado.

Cabe consignar, ainda, que em seu depoimento neste Conselho de Ética o Sr. Nazário Pimentel disse que o Representado, além de ter aceitado a incumbência de intermediar o negócio da venda do jornal e da rádio, esteve pessoalmente na residência do Sr. João Lyra, por ocasião do encontro entre esse último e o próprio Nazário, para ultimar o negócio.

Atente-se para o fato de que tal declaração do Sr. Nazário discrepa de afirmação efetuada pelo Representado, em sua contestação ao

memorial apresentado pelo Sr. João Lyra a este Conselho, na qual afirma que sua atuação no negócio se encerrou com a entrega da correspondência ao seu hoje acusador.

Ora, à vista dessas declarações, somos levados a concluir que, na melhor das hipóteses, o Representado teria se utilizado do cargo público que ocupava para ajudar amigos. Na pior das hipóteses, o Representado teria se utilizado do cargo em benefício pessoal.

### **INDÍCIO N° 3**

*Entre a documentação aportada aos autos por João Lyra, encontra-se folha de papel timbrado do Representado onde se vêem várias anotações manuscritas*

A referida folha de papel timbrado, isoladamente, pouco significaria. No entanto, ao somar-se às declarações que constam nos autos, de que o Representado teria no mínimo intermediado as negociações, torna-se factível que a venda do jornal e das rádios tenha sido negociada em seu próprio gabinete, o que reforça ainda mais a tese de que, de fato, ele tinha interesse em tal aquisição e que apenas houvera decidido, em razão de proibição regimental, designar terceiros para integrar o quadro societário em seu nome.

Entre as anotações manuscritas que indicam outras negociações de certo tratadas na mesma reunião (como “licitação TV”, “Ministério do

Transporte – verba”, “verba – grupo”, “frigorífico Aracaju” e “máquina Natal), chama especialmente a atenção verificar anotações que representam exatamente a composição societária que perdurou de 1999 a 2002, com metade das cotas em nome de Nazário Pimentel, um quarto supostamente em nome de João Lyra (ou de terceiros por ele indicados) e outro quarto alegadamente em nome do Representado (ou de terceiros por ele indicados). Assim está escrito na folha de papel timbrado:

50 - N  
25 - JL      }  
25 - R      } 100%

Tais anotações trazem ainda o nome “QUEIROZ”, de certo uma referência a José Queiroz de Oliveira, em cujo nome foi efetivamente registrado o contrato de aquisição de cotas da Rádio Manguaba do Pilar Ltda.

#### INDÍCIO Nº 4

*Ildefonso Tito Uchoa, acusado de ter agido como interposta pessoa do Representado (“laranja”), oferece versão inverossímil sobre sua participação no negócio e nunca foi a juízo contra Lyra, a quem contesta, a fim de obrigá-lo a retificar suas declarações;*

O sr. Ildefonso Tito Uchôa, a princípio, enviou uma correspondência ao Corregedor do Senado dispondo-se a prestar depoimento

visando à apuração do feito. Igualmente, foi arrolado como testemunha pela defesa do Representado. No entanto, mesmo após ter sua intimidade financeira exposta na mídia, inclusive com diversas fotos, recusou reiterados convites para depor perante este Conselho de Ética, limitando-se a responder a questionário a ele encaminhado por esta Relatoria.

A propósito, em suas respostas o Sr. Tito Uchôa tem versão inverossímil, pois embora confirmando a afirmação do Sr. João Lyra – no sentido de que os pagamentos efetuados em razão do negócio da rádio e do jornal foram realizados em sua residência, diz que quem pagou a Nazário não foi ele, mas o próprio João Lyra.

Ademais, acusado por João Lyra de ser “laranja” do Representado, admite, na verdade, ter sido “laranja” desse último “em troca de uma pequena participação no negócio.”

Além disso, cumpre, também, registrar que não se tem notícia de tentativas de reparação cíveis ou criminais contra seus supostos ofensores, por parte do Sr. Tito Uchôa.

Outrossim, cumpre anotar que em seu depoimento a este Conselho, o Sr. Nazário confirmou a afirmação efetuada pelo Sr. João Lyra, no sentido de que recebeu os pagamentos efetuados pela compra da rádio e do jornal em dinheiro vivo e na residência do Sr. Tito Uchôa. Registre-se, no entanto, que entrou em contradição quanto a quem o pagou, inicialmente respondendo que foi Tito Uchôa, para depois retificar sua resposta, afirmando que recebeu os pagamentos de João Lyra.

## **INDÍCIO Nº 5**

*O próprio Representado não buscou, neste episódio, reparação judicial contra João Lyra*

Também devemos registrar que não deixa de causar estranheza o fato de que até o momento não há notícia de que o Representado tenha acionado o seu acusador junto ao Poder Judiciário, no que se refere às denúncias que são objeto do presente processo.

Com efeito, não se tem conhecimento de ação apresentada, seja junto ao foro cível ou ao foro penal, na qual o Representado cobre responsabilidades ao Senhor João Lyra (quiçá por temor do procedimento conhecido como “exceção da verdade”), o que igualmente se nos configura como indício de culpabilidade, tendo em vista a gravidade das acusações e os evidentes prejuízos que têm provocado à sua imagem.

## **INDÍCIO Nº 6**

*Verifica-se que as pessoas indicadas no depoimento de Lyra como agentes do Representado nas diversas empresas estão ou estiveram efetivamente lotados em cargos de confiança em seu gabinete, notadamente Ildefonso Tito Uchôa e Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita;*

Por meio de correspondência assinada pelo Sr. Diretor-Geral do Senado Federal, esta Relatoria foi informada de que não só o Sr. Ildefonso Tito Uchôa já ocupou cargo em comissão no gabinete do Representado, como

também o Sr. Carlos Santa Ritta desempenha atualmente função de assessor parlamentar no mesmo gabinete, sendo essa última informação confirmada pelo próprio Sr. Santa Ritta, em correspondência enviada a este Conselho. Recordamos, ainda, que ambos são sócios do filho do representado na empresa JR Radiodifusão e no Sistema Costa Dourada de Radiodifusão.

### **INDÍCIO Nº 7**

*As participações do filho do Representado nas diversas sociedades radiodifusoras foram adquiridas e pagas por meio de cheques do próprio Senador, ainda que registrados em suas declarações de imposto de renda;*

Não é proibido, evidentemente, realizar doações para filhos. Menos ainda proíbe-se que tais doações sejam vinculadas à aquisição de empresas, sejam elas radiodifusoras ou não. No entanto, surpreende a quantidade de coincidências que envolvem a primeira venda dessas rádios, a inserção de diversas pessoas ligadas ao Representado e ao Sr. João Lyra no quadro societário e, *a posteriori*, a própria inclusão do filho do Representado como sócio, ainda mais mediante aquisição de cotas realizadas através de doação de ninguém menos que o Representado.

Se esse conjunto de evidências não configurar a interposição de pessoas com o fito de ocultar a participação de um sócio, não saberíamos dizer que espécie de conduta serviria para fazê-lo.

Tantos indícios reunidos conferem credibilidade à narrativa de João Lyra. Constituem, portanto, fatos que compõem um contexto suficientemente robusto para dar embasamento a outras conclusões, circunstância, aliás, expressamente prevista no art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ora, um conjunto tão forte de indícios bem vale como uma prova, até mesmo porque, no sistema atual do processo penal brasileiro, o princípio da livre apreciação das provas ou do livre convencimento do juiz dá lastro a uma postura mais investigativa e, por isso mesmo, menos formalista.

É exatamente o que se pode concluir da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, fundamental fonte de interpretação da processualística criminal brasileira:

“VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da *certeza legal*. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, que<sup>4</sup> a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à

prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma *hierarquia* de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. (...) Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. (...)"

Parece-nos forçoso, pois, concluir pela procedência de tão graves denúncias, já que corroboradas por um lamentável conjunto de evidências constrangedoras para esta Casa Legislativa.

### **III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

É procedendo ao enquadramento legal que verificamos o real motivo para tão complexa seqüência de alterações societárias. A preocupação do Representado não era simplesmente ocultar patrimônio, como, apressadamente, poderiam concluir alguns a partir da leitura da reportagem que deu azo à presente representação.

O motivo fundamental da preocupação do Representado é a proibição expressa contida no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal relativa à propriedade de empresas de radiodifusão, *in verbis*:

“Art. 4º É, ainda, vedado ao Senador:

(...)

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;”

Nem se alegue, nesse caso, a distinção entre propriedade e direção ou gestão. Isso porque o que interessa ao parlamentar que busca promoção indevida de sua imagem é conseguir obter na mídia um espaço que lhe seja amplamente favorável. O que lhe interessa, portanto, é pautar a linha editorial, pouco importando a gestão, por exemplo, dos contratos de publicidade da rádio.

Pautar a linha editorial de um veículo de massa é, portanto, mais que suficiente para configurar sua gestão, conduta regimentalmente vedada.

Porém, ainda que não fosse essa a interpretação deste Conselho, se há de consultar a Norma Maior. A Constituição Federal reza, sobre o assunto:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;”

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”

Ora, todas as rádios em questão são concessionárias de radiodifusão em Alagoas. Tais concessões foram outorgadas por licitação pública, da qual se originou o ato ministerial (posteriormente ratificado por decreto legislativo) de concessão. E uma concessão nada mais é que um contrato administrativo típico, ou seja, na dicção constitucional, trata-se de um favor (o direito de exploração de serviço de rádio) decorrente de contrato (de concessão) com pessoa jurídica de direito público (a própria União, por meio do Ministério das Comunicações).

É essa a lição de CELSO BASTOS, ao comentar o alcance da expressão 'favor', contida no art. 54, II, a, da Constituição:

"(...) nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudessem derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de "graça", ou mercê, mas, sim, de puro benefício.

(...)

Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual com a Administração." (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1995, Vol. IV, Tomo I, p.207).

O fato de haver-se dissimulado o negócio jurídico de aquisição de tais empresas por meio de interpostas pessoas ("laranjas" no linguajar corrente) não afasta a pretensão punitiva do regime disciplinar desta Casa. Seria muita ingenuidade imaginar que mera simulação de negócio jurídico, que não afasta as penalidades legais nem na esfera cível nem na penal, seria capaz de fazê-lo na análise política da conduta do Representado, ora em curso neste Conselho. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são unâimes ao afirmar que o real beneficiário da conduta responde, inclusive com pena agravada, pelas ações realizadas por interpostas pessoas em seu interesse.

Portanto, seja por aplicação constitucional direta (art. 55, I, combinado com o art. 54, II, a), seja por derivação regimental (art. 55, II, §1º da Constituição Federal combinado com o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal), concluímos que a única conclusão à qual

podemos chegar, no exercício da missão que nos foi atribuída de relatar a presente Representação, é a de recomendar a cassação do mandato do senador Renan Calheiros.

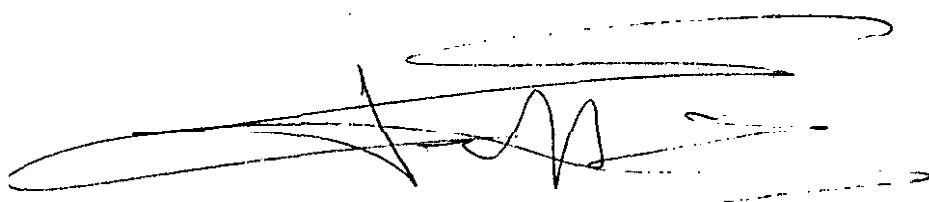
Finalmente, extra-autos, pesa contra a presunção de inocência do Senador Renan Calheiros sua conduta na Presidência do Senado, desde a instauração do primeiro processo contra Sua Excelência, neste Conselho, quando foram notórias e reiteradas suas interferências neste órgão, com o propósito de influir nos andamentos das investigações, ao invés de manter, como deveria, o prudente distanciamento exigido pelo decoro.

#### IV- CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, por força dos arts. 54, inciso II, alínea *a* e do art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, opinamos, nos termos do projeto de resolução em anexo, pela procedência da Representação nº 3, de 2007, razão ~~por que~~ pela qual recomendamos a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Renan Calheiros por haver infringido o decoro parlamentar.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, DE 2007**

Determina a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador RENAN CALHEIROS, pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 03, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Representação nº 03, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 54, inciso II, alínea *a* e o art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal,

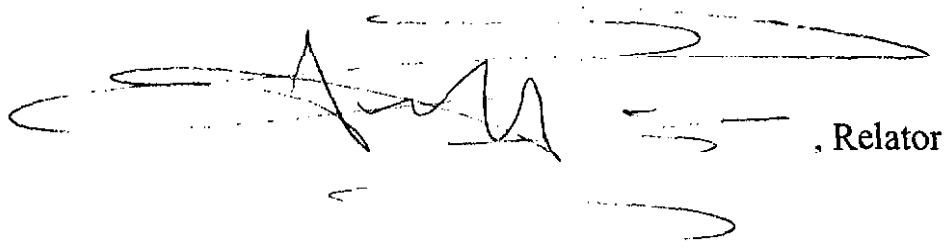
O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Aplica-se ao Senador RENAN CALHEIROS a pena de perda do mandato de Senador da República, prevista no art. 55 da Constituição Federal, por infração ao disposto no art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, e no art. 4º, inciso II da Resolução nº 20, de 1993, desta Casa Legislativa, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reunião,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Geraldo", is positioned above the title "Presidente".

, Relator

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**11ª REUNIÃO**

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**VOTAÇÃO Relatório do Sm. Jefferson Péres referente à Representação 03/2007**

**Presidente: LEOMAR QUINTANILHA**  
**Vice-Presidente: ADELMIR SANTANA**

<b>Titulares</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Abstêngão</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Abstêngão</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)</b>				<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)</b>			
Augusto Botelho (PT)	X			(vago)			
João Pedro (PT)	X			Fátima Cleide (PT)			
Renato Casagrande (PSB)	X			Ideli Salvatti (PT)			
João Vicente Claudino (PTB)				(vago)			
Eduardo Suplicy (PT)	X			(vago)			
<b>PMDB</b>				<b>PMDB</b>			
Wellington Salgado de Oliveira	X			Valdir Raupp		X	
Almeida Lima	X			Gerson Camata			
Gilvam Borges				Romero Jucá			
Leomar Quintanilha				José Maranhão			
<b>DEM</b>				<b>DEM</b>			
Demóstenes Torres	X			Jonas Pinheiro			
Heráclito Fortes	X			César Borges (PR)			
Adelmir Santana	X			Maria do Carmo Alves			
<b>PSDB</b>				<b>PSDB</b>			
Marconi Perillo	X			Arthur Virgílio			
Marisa Serrano	X			Sérgio Guerra			
<b>PDT</b>				<b>PDT</b>			
Jefferson Péres	X			(vago)			
<b>Corregedor</b>							
Romeu Tuma (PTB)	X						

TOTAL 14 SIM 11 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

VISTO: L. Quintanilha

SALA DE REUNIÕES, em 14 de novembro de 2007.

**PARECER Nº 1.147, DE 2007**  
**(Da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania)**

**RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO**

**I – RELATÓRIO**

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal aprovou, por maioria, o Parecer apresentado pelo Senador Jefferson Péres, sobre a Representação nº 3, de 2007, de autoria do DEM e do PSDB, contra o Senhor Renan Calheiros, por quebra de decoro parlamentar

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu, após o exame da peça exordial e dos fatos ali apontados, bem como do resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Senador Relator – que contemplam audiências e exame de provas documentais e periciais e das peças de defesa apresentadas pelos procuradores do Representado – que o Senador Renan Calheiros incorreu em condutas vedadas pela Constituição, o que impõe a aplicação da pena de perda do mandato, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, de 1993.

A esta Comissão de Constituição cabe tão somente examinar os aspectos formais, nos planos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o Regimento Interno do Senado, em seu art. 101, I, e nos termos do que estatui a Resolução nº 20, de 1993:

**Art. 15.** Recebida a Representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

.....

V – em caso de perda de mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

Caberá ao Plenário do Senado a decisão sobre o mérito do Parecer cujos aspectos formais ora se examinam, nos termos do art. 15, VI da Resolução nº 20, de 1993.

O Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar principia pela descrição, em seu Relatório, da Representação nº 3, de 2007, na qual menciona os fatos que motivaram sua apresentação:

A Representação informa que a revista *Veja*, edição nº 2.020, de 8 de agosto de 2007, traz revelações gravíssimas, a respeito da participação velada do Representado em empresas de comunicação adquiridas com recursos de origem não declarada, fazendo referências à reportagem intitulada *mais laranjas de Renan*.

A reportagem em questão noticia que o Representado é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem cerca de 2,5 milhões de reais e, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de 3 milhões.

A Representação registra que, segundo a revista, tais negócios do Senador são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos, pois as empresas teriam sido adquiridas em nome de laranjas, por meio de contratos de gaveta e com pagamentos efetuados em espécie, parte em dólares e parte em reais.

Sempre de acordo com a Representação, a Revista *Veja* diz ter conseguido acesso aos documentos que comprovam que o Representado criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo isso da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a reportagem traria os detalhes da formação do império de comunicação do Representado, posto sob controle da JR Difusão, que passou pelas mãos de laranjas e posteriormente teria sido transferida para Renan Calheiros Filho. Tudo adquirido com recursos de origem não identificada.

A partir de então, o Parecer transcreve a reportagem do aludido semanário, na qual as imputações acima mencionadas são descritas com maior detalhe. Destaco, especialmente, as tratativas para a realização da compra de empresas de comunicação, em que se visualiza a intermediação por terceiros e a participação do acusado. Neste sentido, o empresário João Lyra seria o sócio oculto do negócio e os articuladores da empreitada indicariam, cada qual, uma pessoa para assumir a condição legal de “proprietário”. Da parte do Representado, o Sr. Carlos Ricardo Santa Ritta, funcionário do seu Gabinete e ex-tesoureiro de sua campanha. Da parte de João Lyra, o representante seria seu amigo e corretor de imóveis, o Sr. José Carlos Paes.

Da lavra do Senador Jefferson Péres, o Parecer traz as considerações finais que foram expedidas pelos partidos representantes, nos termos seguintes:

De acordo com os partidos representantes, a reportagem revela que o Representado valeu-se de recursos de origem suspeita, não declarados à Receita Federal e à Justiça Eleitoral nos momentos próprios; revela a movimentação de um milhão e trezentos mil reais em dinheiro vivo, parte em moeda americana. Apresenta contratos, recibos e documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas, ou seja, a prova cabal daquilo que já se suspeitava, que o Representado opera somas importantes de recursos de origem desconhecida.

Ainda de acordo com os Representantes, trata-se de ato indecoroso, com potencialidade para macular a imagem do Senado e da classe política, pois se resume na utilização do poder para o enriquecimento ilícito, pela sonegação de proventos, quiçá de origem ilícita, bem como na falsidade de informações devidas.

O Parecer do Conselho de Ética registra as normas legais aplicáveis ao caso, nomeadamente o art. 55, II e § 1º da Constituição; art. 32, II, do Regimento Interno da Casa; art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e assinala o entendimento dos partidos Representantes, para os quais, comprovadas as graves denúncias, o Representado deverá suportar *uma das sanções previstas na legislação de regência*.

Finalmente, são transcritos os pedidos da Representação nº 3, de 2007, a saber:

I – o encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar pelo Representado, nos termos dos arts. 12 e 21 da Resolução nº 20;

II – a notificação do Representado, para, querendo, tomar ciência e apresentar sua defesa plena;

III – que sejam solicitados à Revista *Veja* os documentos expostos na matéria acima citada;

IV – o depoimento pessoal do Representado e de todos os citados na reportagem;

V – confirmadas as denúncias estampadas pela reportagem da Revista *Veja*, a aplicação da sanção cabível ao Representado.

O Parecer registra que a Mesa Diretora do Senado Federal, após debates e exame de pareceres, entendeu que não lhe cabe o exame do mérito da Representação e concluiu no sentido do seu encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ao descrever a instrução probatória, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar registra que, depois de recebida a Representação, e tomada uma primeira decisão no sentido de as Representações nºs 3 e 4 serem reunidas, sob a Relatoria do Senador Almeida Lima, o Colegiado entendeu que devia separar os processos, tendo então sido atribuída ao Senador Jefferson Péres a missão de relatar a Representação de nº 3.

A instrução probatória iniciou-se com a solicitação do Sr. Corregedor do Senado, Senador Romeu Tuma, de encaminhamento ao Relator, de todo o material coletado por ocasião de sua ida a Alagoas para ouvir os Srs. João Lyra e Luiz Carlos Barreto Góes, solicitação, aliás, prontamente atendida.

Procedeu-se a notificação do Representado, ocasião em que ele tomou conhecimento das declarações prestadas perante o Sr. Corregedor e apresentou sua defesa.

A seguir, buscou-se ouvir o que teriam a dizer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os senhores João Lyra, José Amilton Barbosa dos Santos (ex-contador das empresas da suposta sociedade entre Lyra e o Representado), Sérgio Luiz Ferreira (ex-sócio do José Amilton), Ildefonso Tito Uchôa, Nazário Pimentel, Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16<sup>a</sup> Vara Criminal de Maceió, e Teotônio Villela Filho, ilustre Governador do Estado de Alagoas, esses quatro últimos a requerimento do Representado.

Nesse ponto, aduz o Parecer:

Nem todos aceitaram comparecer, limitando-se João Lyra a enviar declarações por escrito, que foram contestadas pelo Representado, e Ildefonso Tito Uchôa a responder a questionário enviado por esta Relatoria, na data de ontem.

No que se refere a Nazário Pimentel, terminou por prestar depoimento a este Conselho, também na data de ontem, tendo também sido juntada aos autos declaração sua realizada em cartório, na qual afirma, entre vários detalhes da operação de venda das empresas, que a participação do Representado deu-se unicamente como intermediário entre ele e o Sr. João Lyra.

Em seguida, comenta contradições entre os depoimentos dos contadores, que não autorizariam o seu uso em qualquer sentido no Parecer e, ao concluir, registra as restrições a um melhor funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, restrições essas que não foram bastantes, entretanto, para impedir que o Relator firmasse sua convicção.

Ao sumarizar a defesa do Representado, o Parecer rejeita as preliminares de inépcia da petição inicial da Representação, que alegava haver reflexo de disputas políticas regionais sobre o processo, além de argumentar que a cassação do mandato seria punição desproporcional, por afastar o Representado da atividade política por período demasiado longo.

Por tais razões, ainda segundo a defesa, caberia ao Relator da Representação fazer juízo prévio de admissibilidade e, diante de petição inicial carente de pressupostos de fundo e de forma, rejeitá-la liminarmente. E, citando a doutrina, afirma que o indeferimento de petição inicial inepta é dever do magistrado, não faculdade.

Quanto ao mérito da Representação, o Parecer sintetiza o entendimento da defesa no sentido de que “*se deu crédito a reportagens jornalísticas veiculadas por revista da Editora Abril, que comandaria campanha difamatória, em face da qual teria sido ajuizada ação de reparação por danos morais. O Representado entende que os membros dos partidos subscritores da Representação são suspeitos, por serem adeptos e aliados na pretensão cassatória, o que lhes tiraria a imparcialidade para apreciar e julgar o caso*”. Além disso, seriam falsas as imputações do empresário João Lyra.

Em sua alentada análise, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar principia por examinar criteriosamente as alegações de inépcia da Representação. Após diversas considerações, conclui:

Não entendemos dessa forma. Primeiro, porque no texto da Representação foi feita referência a diversos documentos identificáveis e, conforme verificado *a posteriori*, de fato existentes. Segundo, porque ainda que não houvesse tal menção, este Conselho tem a faculdade, regimentalmente conferida pelo art. 15, inciso IV, para proceder à instrução probatória quando achar necessário, não sendo assim indispensável a prova pré-constituída para abertura do processo disciplinar neste âmbito, como, aliás, confirma toda a tradição deste Conselho.

E menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que abona a tese esposada no Parecer, pela qual “*não é necessária prova pré-constituída para dar trâmite a ação penal, bastando, para tanto, um conjunto razoável de indícios*”. Assim, as questões preliminares apresentadas pela defesa são rejeitadas.

Em seguida, articulam-se argumentos substanciais a respeito do tempo em que as ações teriam sido praticadas, pelo fato de que algumas delas seriam anteriores ao atual mandado de Senador da República exercido pelo Representado, para expressar o entendimento de que “*um ato indecoroso que seja capaz de manchar a imagem do Congresso o será dentro do intervalo de tempo de um mandato como também em mandatos ulteriores*”.

Reforça sua convicção com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Nery da Silveira, nos autos do Mandado de Segurança 23.388/DF:

A cristalizar-se o entendimento de que determinada legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas. Se restarem provados os fatos a ele imputados, deverá esta

Casa agir, lançando mão dos princípios constitucionais colocados à sua disposição (quais sejam, o da razoabilidade e o da máxima efetividade da norma constitucional), além de valer-se dos princípios que lastreiam o sistema jurídico nacional para emitir juízo político, declarando a perda do cargo de Deputado Federal, por parte do Representado.

E finalmente, conclui quanto ao tema do aspecto temporal:

Porém, ainda que não houvesse esses precedentes, deve-se sobretudo registrar que as condutas que passaremos a analisar não se esgotaram no tempo, ou seja, trata-se de condutas continuadas. Analisaremos adiante se procedem ou não as denúncias de interposição de terceiros na propriedade de empresas de radiodifusão. No entanto, independentemente de nossas conclusões, a denúncia diz respeito a uma conduta que teria se iniciado em 1998, continuando-se até a presente data, motivo pelo qual invade, inclusive no aspecto temporal, o presente mandato.

Ao resumir os aspectos formais do mérito da Representação, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar assinala:

A situação que se apresenta nos autos, do ponto de vista formal, não dá azo a múltiplas interpretações. Em apertada síntese, trata-se de uma série de alterações societárias em empresas de comunicação no Estado de Alagoas, pelas quais, entre os anos de 1999 e 2007, passaram uma dezena de pessoas, por vezes alternando-se na participação societária de diferentes empresas.

O empresário João Lyra, conhecido empresário do setor sucroalcooleiro alagoano, participou formalmente da composição societária e da gestão de um grupo de comunicação integrado por pessoas que são ou que já foram

funcionários lotados em cargos de confiança no gabinete do Senador Renan Calheiros, ora Representado.

Segundo o empresário e a denúncia que iniciou este processo por quebra de decoro, essas pessoas comporiam a sociedade apenas formalmente, ocultando o verdadeiro sócio, que seria o Representado.

Por tais motivos, ao encaminhar suas conclusões, o Parecer sentencia que “*se esse conjunto de evidências não configurar a interposição de pessoas com o fito de ocultar a participação de um sócio, não saberíamos dizer que espécie de conduta serviria para fazê-lo*”.

Assim, tantos indícios reunidos conferem credibilidade ao Relatório. São, afinal, fatos a compor contexto suficientemente robusto para dar embasamento a outras conclusões, circunstância, aliás, expressamente prevista no art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Por isso, “*um conjunto tão forte de indícios bem vale como uma prova, até mesmo porque, no sistema atual do processo penal brasileiro, o princípio da livre apreciação das provas ou do livre convencimento do juiz dá lastro a uma postura mais investigativa e, por isso mesmo, menos formalista*”.

Ao mencionar o enquadramento legal pertinente ao caso, recorda o que determina o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado:

**Art. 4º** É, ainda, vedado ao Senador:

(...)

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

E, nesse mesmo contexto, a Carta Magna assinala:

**Art. 54.** Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Em face de tais comportamentos, a Constituição determina, inapelavelmente:

**Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Em conclusão,

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, por força dos arts. 54, inciso II, alínea *a* e do art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o art. 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, opinamos, nos termos do projeto de resolução em anexo, pela procedência da Representação nº 3, de 2007, razão pela qual recomendamos a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Renan Calheiros por haver infringido o decoro parlamentar.

Cabe o registro, no presente Parecer, da regularidade da Representação nº 3, de 2007; da escorreita atitude da Mesa Diretora do Senado Federal, que lhe examinou os aspectos formais e o encaminhou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e do entendimento dessa Corte, no sentido de sua adequação formal e, portanto, de sua admissibilidade.

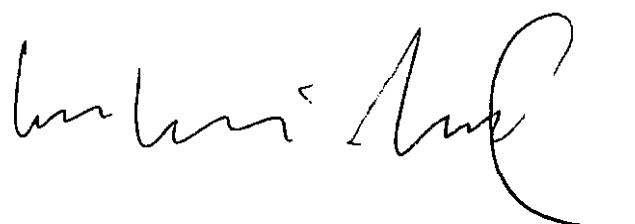
A análise dos autos da Representação levou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal às conclusões que ora se examinam, em cujo mérito não cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça adentrar.

Verifica-se que na tramitação do processo relativo à Representação nº 3, de 2007, de sua apreciação pela Mesa Diretora do Senado Federal até a decisão final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, passando pelo trabalho executado pelo Relator, Senador Jefferson Péres, foram rigorosamente cumpridos os mandamentos constitucionais e regimentais, observando-se o devido processo legal e assegurando-se ao Reclamado o mais amplo direito de defesa.

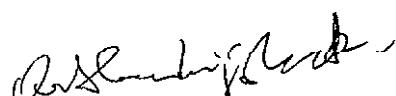
## II – VOTO

Em face do exposto, concluímos no sentido da inexistência de quaisquer vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal sobre a Representação nº 3, de 2007, em razão do que votamos por sua admissibilidade, e, em conseqüência, pelo encaminhamento à Mesa Diretora do Senado Federal do Projeto de Resolução respectivo.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.



, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR SOBRE A  
PROPOSIÇÃO: REP Nº 3 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/11/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Arthur Virgílio</i>
RELATOR:	<i>Arthur Virgílio</i> - <i>Sen. Arthur Virgílio</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY (PSOL) <sup>1</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
RÓMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIRO SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGripino
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS <sup>2</sup>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO (RELATOR)	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 21/11/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;  
 (2) Vaga cedida pelo Democratas.

COMISSÃO DE CONSOLIDAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: H<sub>C</sub> N° 2, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTE, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGYS SLHESSARENKO					1 - JOÃO RIBEIRO				
SIBAMACHADO					2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPlicY	X				3 - CÉSAR BORGES				
ALOZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
EPITACIO CAFETEIRA	X				5 - MOZARILDO CAVALCANTI				
IDEOLISALVATTI	X				6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				7 - JOSÉ NERY (PSOL) <sup>1</sup>				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA	X				3 - LEONMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA	X				4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSE MARANHÃO				
GILVAM BORGES	X				6 - NEUTÓ DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIRO SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL					2 - JAYMÉ CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
KATIA ABREU					4 - ALVARO DIAS <sup>2</sup>				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO	X				6 - FLEXARIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PEREIRO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRCIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAF DIAS				

TOTAL: 21 SIM: 17 NÃO: 3 ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

**1 SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 01 / 2007**

**Senador MARCO MACIEL**

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 1º, do RISF) U:\CC\12007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 21/1/2007)

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
- (2) Vaga cedida pelo Democratas.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

*Do Senador ALOIZIO MERCADANTE, na  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania,*

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº 3 de 2007, oferecida pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), concluindo pela perda do mandato do Senador Rcnan Calheiros, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55 da Constituição Federal, por infração do art. 54, inciso II, alínea a da Constituição Federal e do inciso II do art. 4º da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

O voto do ilustre relator da matéria, Senador Arthur Virgílio, é pela inexistência de vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, e vota por sua aprovação.

Entendo ser necessário consignar meus argumentos e contribuir com a avaliação jurídica do processo referente à Representação nº 03, de 2007, através da presente Declaração de Voto.

A conclusão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é pela procedência da referida representação, nos termos do Parecer apresentado pelo ilustre relator, Senador Jefferson Perez, com recomendação da pena de perda do mandato por infração do decoro parlamentar.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça a apreciação dos aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer proferido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme determina o Regimento Interno do Senado em seu art. 101, I, e a determinação específica da Resolução nº 20, de 1993.

A representação aduz que o Representado, Senador Renan Calheiros, teria participação velada em sociedades de emissoras de rádio em Alagoas, que valeria cerca de R\$ 2,5 milhões e teria sido sócio de um jornal diário cujo valor seria de R\$ 3 milhões.

Segundo a representação, a venda dos veículos de comunicação foi feita pelo empresário Nazário Pimentel, em meados de 1998, pois desejava se desfazer de rádio e jornal. O Representado teria se interessado, mas como não detinha todo o dinheiro necessário, teria buscado o Sr. João Lyra e proposto sociedade, cada qual com 50% do negócio.

Os compradores seriam “laranjas” da confiança do Representado (mais tarde verificou-se serem assessores) e posteriormente teriam transferido a propriedade à Renan Calheiros Filho.

Por fim, a representação solicita o encaminhamento da denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a notificação do Representado, solicita à revista Veja os documentos que originaram a denúncia, solicita o depoimento pessoa do Representado e dos demais citados na matéria e solicita a aplicação da sanção cabível.

Quando do recebimento da Representação pela Mesa Diretora, o Advogado Geral do Senado apresentou parecer registrando dúvida quanto a eventual impedimento dos Senadores dos partidos Democratas e PSDB, que compõe a Mesa, para julgarem a admissibilidade do pedido. Afirma ainda que a representação não acompanha provas, mas apenas matéria jornalística, e sugere o arquivamento.

A Mesa, entretanto, em reunião do dia 16 de agosto de 2007, decidiu pelo encaminhamento da Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O Relator da matéria no Conselho de Ética iniciou a instrução probatória solicitando ao Sr. Corregedor Geral que encaminhasse os materiais obtidos em suas diligências até aquele momento.

Tendo sido notificado o Representado, o Relator convidou os envolvidos e mencionados na matéria jornalística a prestar esclarecimentos, tendo sido apenas atendido pelo Sr. Tito Uchoa e Sr. João Lyra, através de declarações e questionário por escrito.

Solicitou ainda o Relator informações ao quadro de pessoal do Senado Federal a fim de saber se dentre os envolvidos havia funcionários da Casa, restando comprovado que o Sr. Idelfonso Tito Uchoa já foi lotado no gabinete do Representado e o Sr. Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta é ainda hoje funcionário deste mesmo gabinete.

Em sua defesa, o Representado alega inicialmente a inépcia da petição inicial, argumenta em favor do princípio da presunção da inocência e argumenta pela ausência de justa causa como condição para o exercício da ação penal.

Quanto ao mérito, alega que é falsa a imputação feita pelo Sr. João Lyra bem como as afirmações da reportagem. Argumenta que cabe ao autor demonstrar as acusações, conforme princípio da distribuição dom ônus da prova.

Com relação à participação do Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho nas sociedades das radiodifusoras, alega que negócio se deu de maneira transparente, mediante pagamento por cheques do Representado, que seriam doações ao filho, devidamente documentadas e declaradas à Receita Federal.

Por fim, a defesa requer o arquivamento da representação por inépcia, ou, em caso de rejeição desse pedido, solicita à Polícia Federal perícia contábil nos documentos do Sr. João Lyra e demais empresas mencionadas, solicita à Receita Federal auditoria nas contas bancárias do Sr. João Lyra e arrola testemunhas.

Com relação às conclusões do Relator, inicialmente rejeita as preliminares argüidas na defesa, em seguida explicita entendimento quanto à época de ocorrência dos fatos, recusando o raciocínio de que o Conselho estaria impedido de analisar fatos anteriores ao exercício do mandato parlamentar.

Em seguida, com relação ao mérito, o Relator elenca suas conclusões divididas em sete indícios, a saber:

1. Os documentos apresentados pelo Sr. João Lyra confirmam o que disse em depoimento, especialmente referente às datas, nomes e valores das transações comerciais. As empresas sofreram inúmeras alterações societárias, mas passaram pelas mãos de pessoas muito próximas do representado. Em 2005, após o rompimento entre o Sr. Lyra e o Representado, aquele teria ficado com o Jornal e o Representado com as Rádios.
2. A proposta de venda da rádio e do jornal, assinada pelo Sr. Nazário Pimentel foi encaminhada ao Representado, quando este ainda era Ministro da Justiça. Primeiro fato importante é que o Sr. Nazário confirmou em cartório que procurou o Representado para lhe oferecer a rádio e jornal. Segundo, a correspondência enviada ao Representado inicia-se assim: “*Com o objetivo de estabelecer condições que nos permitam um diálogo acerca de montagem de uma parceria comercial, apresentamos a V.Sa. a posição de nossas empresas*”. Em seguida estão arrolados os dados da rádio, jornal e um hotel.
3. Dentre os documentos juntados pelo Sr. Lyra, há papel timbrado do Gabinete do Representado com anotações manuscritas que indicariam a negociação. Uma das anotações descreve exatamente a composição societária que perdurou entre 99 e 2002: N (Nazário Pimentel) 50 %, JL (João Lyra) 25% e R (Renan) 25%.
4. Sr. Tito Uchoa (suposto laranja do Representado) oferece versão inverossímil sobre sua participação nos negócios e nunca foi a juízo contra o Sr. Lyra a fim de obrigar-lo a retificar as declarações. Sr. Tito respondeu carta do Relator, dizendo, dentre outros pontos, que foi laranja do Sr. João Lyra e não do Representado e reconhecendo que os pagamentos do negócio foram feitos, em dinheiro, em sua casa.
5. O Representado não buscou ação de reparação contra o Sr. Lyra. (posteriormente advogado do Representado esclareceria que o fez, mas contra pessoa jurídica).

6. As pessoas indicadas pelo Sr. Lyra como sendo representantes do Representado estiveram ou efetivamente estão lotados em seu gabinete (Srs. Tito Uchoa e Carlos Santa Rita). A informação é confirmada pelo Diretor Geral do Senado. Ambos ainda são sócios do Sr. Renan Filho na empresa JR Radiodifusão e no sistema Costa Dourada de Radiodifusão.
7. As participações do Sr. Renan Filho nas diversas sociedades radiodifusoras foram adquiridas e pagas por meio de cheques do próprio Representado. O fato foi declarado à Receita Federal pelo Representado.

Ao final, conclui o Relator da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal pela procedência da Representação nº 3, de 2007, recomendando a aplicação da pena de perda do mandato parlamentar do Senador Renan Calheiros por quebra de decoro.

Em decorrência de tal entendimento propõe projeto de resolução, nos termos dos arts. 55, incisos I e II, e 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, inciso II, Resolução nº 20, de 1993, decretando a perda de mandato.

Dentre as 7 conclusões (ou indícios) elencadas pelo relator, caso fossem tomadas isoladamente, entendo que apenas a de número 6 (assessores como proprietários de rádios) seria por si só bastante para caracterizar a quebra do decoro parlamentar. A Constituição proíbe que senador participe deste tipo de contrato, conforme seu art. 54<sup>1</sup>.

Com relação ao fato de filho de parlamentar ser proprietário de veículo de comunicação em concessão, poder-se-ia dizer que claramente há o favorecimento do parlamentar. Entretanto, a condição de pai e filho, que é insuperável, não pode ser razão para impedir que um exerça seu trabalho como empresário do ramo e outro como parlamentar.

---

<sup>1</sup> CF, Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

.....  
II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Porém, o fato de assessor de gabinete ser proprietário de rádio no estado de origem do parlamentar é clara burla ao mandamento da constituição. São situações que impõe ao parlamentar, para preservar a ética e o decoro, que os demita quando adquirirem a rádio se já fossem assessores ou sequer os contratasse se já fossem donos.

Ademais, os elementos juntos dão condições de concluir sem qualquer dúvida de que houve quebra de decoro parlamentar por conta da participação do Senador Renan Calheiros no negócio de radiodifusoras.

Em relação à representação anterior, votada e rejeitada em plenário, destaco que a acusação central não havia sido demonstrada cabalmente. O objeto da representação anterior era se o Sr. Cláudio Gontijo teria pagado à amante de Renan com recursos da empreiteira. Os documentos não comprovam tal fato. A perícia da PF, inclusive, não foi capaz de afirmar conclusivamente, embora tenha trazido importantes indícios, cuja gravidade não permitia o simples arquivamento da denúncia. A dúvida exposta no laudo policial explicitou-se no meu voto de abstenção daquele momento.

Na representação atual, busca-se saber se o Representado é sócio oculto das empresas radiodifusoras. O resultado da apuração indica diversos elementos que demonstram sua participação com o negócio. Além disso, há o fato incontestável de que dois de seus assessores parlamentares participam ou participaram de sociedade de empresa radiodifusora em Alagoas.

Por fim, cumpre-nos atestar nesta Comissão, essencialmente, o exato cumprimento do rito processual constitucional e regimental em todos os seus aspectos e especialmente, o rigoroso exercício do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Por todo o exposto, voto na direção da inexistência do vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, e voto por sua aprovação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2007.

  
Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/11/2007.